



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Elnt nos EDcl nos EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 908.863 - SP (2006/0255338-5)

RELATOR : MINISTRO ERICSON MARANHO (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/SP)
EMBARGANTE : ROBERTO DA FREIRIA ESTEVÃO
ADVOGADOS : ANTÔNIO FERNANDES RUIZ FILHO E OUTRO(S)
MARIANA MOTTA DA COSTA E SOUZA E OUTRO(S)
EMBARGADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
EMENTA

PROCESSUAL. EMBARGOS INFRINGENTES NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. NÃO CABIMENTO DOS INFRINGENTES. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL.

Não há previsão legal para a oposição de embargos infringentes contra acórdão proferido em sede de recurso especial.

O art. 530 do Código de Processo Civil - CPC e o art. 260 do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça - RISTJ, que regulam as hipóteses de cabimento dos referidos embargos, dispõem expressamente que são cabíveis embargos infringentes de acórdão não unânime que houver reformado, em grau de apelação, sentença de mérito ou houver julgado ação rescisória, dentre as quais, não se enquadra, portanto, o presente caso.

Embargos infringentes não conhecidos.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, não conhecer dos embargos infringentes, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Maria Thereza de Assis Moura, Sebastião Reis Júnior (Presidente), Rogerio Schietti Cruz e Nefi Cordeiro votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 25 de agosto de 2015(Data do Julgamento).

MINISTRO ERICSON MARANHO



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

(DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/SP)

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Elnf nos EDcl nos EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 908.863 - SP (2006/0255338-5)

RELATOR : MINISTRO ERICSON MARANHO (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/SP)
EMBARGANTE : ROBERTO DA FREIRIA ESTEVÃO
ADVOGADOS : ANTÔNIO FERNANDES RUIZ FILHO E OUTRO(S)
MARIANA MOTTA DA COSTA E SOUZA E OUTRO(S)
EMBARGADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO ERICSON MARANHO (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/SP):

ROBERTO DA FREIRIA ESTEVÃO opõe embargos infringentes contra acórdão desta egrégia Sexta Turma, que, por maioria, declarou extinta a punibilidade da ação penal pelo reconhecimento da prescrição da pretensão punitiva, julgando prejudicados os recursos especiais, nos termos da seguinte ementa:

RECURSO ESPECIAL. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA. EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE. EFEITOS PENAIIS. INEXISTÊNCIA. FALTA DE INTERESSE RECURSAL. MÉRITO PREJUDICADO.

1. O Superior Tribunal de Justiça firmou compreensão no sentido de que, consumando-se o lapso prescricional (prescrição subsequente ou superveniente) na pendência de recurso especial, deve-se declarar, preliminarmente, a extinção da punibilidade, com prejuízo do exame do mérito da causa.

2. Com efeito, uma vez declarada extinta a punibilidade, nos termos do art. 107, IV, do Código Penal, mostra-se patente a falta de interesse dos recorrentes em obter a absolvição em face da suposta atipicidade da conduta, em razão dos amplos efeitos do reconhecimento deste instituto.

3. Recursos especiais prejudicados, em face do reconhecimento da prescrição da pretensão punitiva. (fls. 2.829)

Referido acórdão foi objeto de embargos de declaração, cujo acórdão restou ementado nos seguintes termos:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. PENAL. AUSÊNCIA DE VÍCIOS NO ACÓRDÃO IMPUGNADO. ACLARATÓRIOS COM CARÁTER INFRINGENTES. IMPOSSIBILIDADE. EMBARGOS REJEITADOS.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Os embargos de declaração, nos termos do art. 619 do Código de Processo Penal - CPP, são cabíveis nas hipóteses de ambiguidade, obscuridade, contradição ou omissão, existentes no julgado, ou ainda, para sanar erro material, sendo possível, excepcionalmente, a alteração ou modificação do decisum, quando evidenciado vício no julgado. Ausentes quaisquer dessas hipóteses, devem ser rejeitados, sob pena de se permitir a rediscussão da matéria meritória já amplamente decidida.

In casu, o embargante apenas manifesta o seu inconformismo quanto ao entendimento externado no decisum embargado, revestindo-se a pretensão de caráter nitidamente infringente, o que não se coaduna com a medida integrativa.

Embargos declaratórios rejeitados. (fls. 2.856)

Irresignado, o ora embargante opôs novos embargos de declaração, tendo sido rejeitados por esta Turma julgadora, consoante a ementa abaixo:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. PENAL. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO, OBSCURIDADE OU CONTRADIÇÃO NO JULGADO. INTENÇÃO DO EMBARGANTE DE REDISCUTIR MATÉRIA JÁ ANALISADA. INCONFORMISMO COM O RESULTADO DO JULGAMENTO. IMPOSSIBILIDADE. EMBARGOS REJEITADOS.

Os embargos de declaração são cabíveis quando houver ambiguidade, obscuridade, contradição ou omissão, nos termos do art. 619 do Código de Processo Penal, hipóteses que não tenho como caracterizada no presente caso.

Inexiste a alegada omissão do julgado, sendo pacífico o entendimento desta Corte Superior no sentido de que o julgador não é obrigado a manifestar-se sobre todas as teses expostas no recurso, desde que demonstre os fundamentos e os motivos que justificaram suas razões de decidir.

Não prosperam as alegações do embargante de omissão no julgado porque o acórdão impugnado pronunciou-se expressamente sobre a ausência de nulidade no julgamento do recurso especial, porquanto devidamente respeitada a norma regimental, bem como acerca da inexistência de interesse recursal em razão da extinção da punibilidade pela prescrição da pretensão punitiva estatal, tendo em vista que restam afastados todos os efeitos da condenação.

Embargos declaratórios rejeitados. (fls. 2.915/2.916)

Ainda inconformado, opõe os presentes embargos infringentes sustentando, inicialmente, o cabimento do presente recurso perante esta Corte Superior. Requer que sejam os presentes *Embargos Infringentes* conhecidos em razão da aplicação analógica do artigo 260 do Regimento Interno desse colendo Superior



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Tribunal de Justiça, garantindo-se a liberdade necessária ao pleno exercício de revisão pelo exaurimento do duplo grau de jurisdição. (fls. 2.944)

No mérito, o embargante repisa os argumentos expendidos nos sucessivos recursos anteriores ao presente.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Elnf nos EDcl nos EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 908.863 - SP (2006/0255338-5)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO ERICSON MARANHÃO (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/SP):

O presente recurso não merece ser conhecido.

Conforme relatado acima, os presentes embargos infringentes foram opostos contra acórdão proferido por esta egrégia Sexta Turma que, por maioria, declarou extinta a punibilidade da ação penal pelo reconhecimento da prescrição da pretensão punitiva, julgando prejudicados os recursos especiais interpostos pelo ora embargante e por Artur Pagliusi Gonzaga.

Ocorre que, não há previsão legal para a oposição de embargos infringentes contra acórdão proferido em sede de recurso especial.

O art. 530 do CPC e o art. 260 do RISTJ, que regulam as hipóteses de cabimento dos referidos embargos, dispõem expressamente que são cabíveis embargos infringentes de acórdão não unânime que houver reformado, em grau de apelação, sentença de mérito ou houver julgado ação rescisória, dentre as quais, não se enquadra, portanto, o presente caso.

Nesse sentido, confirmam-se os seguintes precedentes deste Superior Tribunal de Justiça - STJ:

EMBARGOS INFRINGENTES NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. INEXISTÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES.

1. Não são cabíveis embargos infringentes contra acórdãos proferidos no Superior Tribunal de Justiça em recurso especial ou agravo regimental, ainda que por maioria, de acordo com o disposto no art. 530 do CPC e arts. 260, 261 e 262 do RISTJ.

2. Embargos infringentes não conhecidos. (Elnf nos EDcl no AgRg nos EDcl nos EDcl no AREsp 194.443/SP, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, julgado em 03/04/2014, DJe 14/04/2014)

EMBARGOS INFRINGENTES EM AGRAVO



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL – INEXISTÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL – NÃO-CABIMENTO DO RECURSO – ERRO GROSSEIRO – NÃO-APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE.

1. Não são cabíveis embargos infringentes contra acórdãos proferidos no Superior Tribunal de Justiça em recurso especial ou agravo regimental, ainda que por maioria, de acordo com o disposto no art. 530 do CPC e arts. 260, 261 e 262 do RISTJ.

2. Ressalte-se, ainda, a impossibilidade de aplicação, à espécie, do princípio da fungibilidade, a fim de considerar os presentes embargos infringentes como de declaração, por tratar-se de erro grosseiro.

Embargos infringentes não-conhecidos. (EInf no AgRg no REsp 973.926/MG, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 5/2/2009, DJe 26/2/2009)

Ressalte-se, por fim, a impossibilidade de aplicação à espécie do princípio da fungibilidade recursal, a fim de considerar os presentes embargos infringentes como de declaração, por se tratar de erro grosseiro.

É certo que *o princípio da fungibilidade aplica-se aos casos em que os pressupostos dos recursos são aproveitáveis por haver similitude, existindo dúvida na doutrina ou jurisprudência quanto ao recurso apto a reformar certa decisão judicial.* (AgRg nos EInf nos EDcl nos EDcl no REsp 297.412/RJ, Rel. Min. ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, DJ 2/6/2003)

Ante o exposto, não conheço dos embargos infringentes.

É como voto.

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
SEXTA TURMA

Número Registro: 2006/0255338-5

EInf nos EDcl nos EDcl no
PROCESSO ELETRÔNICO **REsp 908.863 / SP**
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 711470902 711470

EM MESA

JULGADO: 25/08/2015

Relator

Exmo. Sr. Ministro **ERICSON MARANHÃO (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/SP)**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. MÁRIO FERREIRA LEITE

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : ARTUR PAGLIUSI GONZAGA
ADVOGADO : RUY CARDOSO DE MELLO TUCUNDUVA SOBRINHO E OUTRO(S)
RECORRENTE : ROBERTO DA FREIRIA ESTEVÃO
ADVOGADOS : ANTÔNIO FERNANDES RUIZ FILHO E OUTRO(S)
MARIANA MOTTA DA COSTA E SOUZA E OUTRO(S)
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Praticados por Funcionários Públicos Contra a Administração em Geral - Violação do sigilo funcional

EMBARGOS INFRINGENTES

EMBARGANTE : ROBERTO DA FREIRIA ESTEVÃO
 ADVOGADOS : ANTÔNIO FERNANDES RUIZ FILHO E OUTRO(S)
 MARIANA MOTTA DA COSTA E SOUZA E OUTRO(S)
 EMBARGADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por unanimidade, não conheceu dos embargos infringentes, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Maria Thereza de Assis Moura, Sebastião Reis Júnior (Presidente), Rogério Schietti Cruz e Nefi Cordeiro votaram com o Sr. Ministro Relator.